



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto d Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados no pleno exercício da advocacia o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", e "d" com a seguinte redação:

"Art. 7º

III –

a) Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

b) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)

c) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

d) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)

e) O disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 3º O art. 289 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e alíneas das alíneas “a”, “b” e “c” com a seguinte redação:

“Art.

289.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

.....

§ 7º Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

- a) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- b) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- c) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR) d) O disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>

* C D 2 3 8 3 2 5 2 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas do advogado garantem a este profissional o direito de exercer a plena defesa dos clientes, com independência e autonomia. Conforme preconizam os artigos 6º, 7º, incisos I, VI e X e 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94 e artigo 360 do Código do Processo Civil, não existe hierarquia nem subordinação entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, o que permite ao advogado exercer livremente sua função com autonomia, sem receio de desagradar aos de mais sujeitos que fazem parte da relação processual. Devido à ausência de hierarquia e subordinação, é garantido o livre ingresso do advogado em qualquer sala, dependência, repartição pública, podendo permanecer sentado ou em pé, bem como se retirar a qualquer momento.

Outra prerrogativa muito importante é o direito a comunicação do advogado com seu cliente, conforme o artigo 7º, inciso III, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94 e artigo 136, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição da República. Esta prerrogativa garante ao advogado o acesso ao seu cliente e a comunicação pessoal e reservada, com ele, mesmo sem procuração, para que este possa realizar a defesa técnica e a adoção de medidas necessárias ao resguardo dos direitos confiados.

Infelizmente, hoje os profissionais da advocacia sofrem toda sorte de desrespeito as suas prerrogativas, notadamente, quando seus clientes adentram ao sistema carcerário, ficando estes incomunicáveis por tempos que variam entre 24 e 48. O presente projeto de lei visa garantir aos advogados o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para tomar ciência em qual presídio ou casa de custódia o paradeiro de seu cliente.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

Desta forma, entendemos que a presente prerrogativa é de máximo interesse dos profissionais da advocacia, da própria Ordem dos Advogados do Brasil e dos familiares dos presos. Importante clarificar nobres pares, que, o acesso aos pertinentes dados, não deve constituir privilégio somente a Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública, diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico que afirma que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público¹.

A nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional. O artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assim também dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Dado o múnus público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais. Conforme esclarece Ruy de Azevedo Sodré, “o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade”. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. O exercício pleno da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito.

Diante do exposto, para corrigimos essa desigualdade de

¹ Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ**

prerrogativas e buscar a equidade funcional entre advogados, advogadas, Magistrados, órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça, Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição como forma de fortalecer as prerrogativas dos advogados no seu exercício profissional.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>

